

---

## A IDENTIDADE “INFANTE” COMO CONDIÇÃO HUMANA DO SUJEITO CONSTITUCIONAL: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE MICHAEL ROSENFELD E HANNAH ARENDT À LUZ DA PEC 171/1993

Alexandre de Castro Coura<sup>1</sup>

Heleno Florindo da Silva<sup>2</sup>

### Resumo

A presente pesquisa busca uma aproximação entre as perspectivas teórico-filosóficas de Michael Rosenfeld – acerca da identidade do sujeito constitucional – e Hannah Arendt – frente a condição humana – na busca de compreender os alicerces que compõem a proteção, integral e prioritária, da juventude na Constituição Federal de 1988 (art. 227). E mais, objetiva analisar um problema de pesquisa, através de uma perspectiva metodológica múltipla-dialética, acerca do fato da Proposta de Emenda à Constituição 171/1993 (PEC 171/93), conhecida como PEC da Redução da Maioridade Penal, poder ser vista como um possível condutor de uma prejudicial transformação da identidade do sujeito constitucional, capaz de transfigurar todo o sistema de proteção da condição humana da juventude brasileira final, apresenta uma conclusão no sentido de, após apresentar argumentos, a partir dos citados autores, que se contrapõem à referida PEC 171/93, identificá-la como um possível instrumento de violação aos direitos fundamentais dos jovens – crianças, adolescentes e jovens – brasileiros, sobretudo, de violação ao princípio de proteção integral e prioritária dessa juventude.

**Palavras-chave:** Identidade do Sujeito Constitucional; Condição Humana; Juventude; PEC 171/1993.

### INTRODUÇÃO

“Um menino nasceu – o mundo tornou a começar”<sup>3</sup>, é com essa frase de João Guimarães Rosa em *Grande Sertão: veredas* que a presente pesquisa lança as bases sob as quais se desenvolverá, sobretudo pela necessidade de se analisar o “recomeço” constitucional proposto no tocante a percepção da minoridade penal no Brasil.

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado como visiting scholar na American University Washington College of Law e visiting foreign judicial fellow no Centro Judiciário Federal em Washington D.C. Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado - da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: alexandrecoura@ig.com.br

<sup>2</sup> Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro Diretor da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor no Curso de Direito da Faculdade Multivix Cariacica. Coordenador Geral do Curso de Direito da Faculdade Multivix Cariacica. Professor do Centro de Evolução Profissional (CEP). E-mail: hfsilva16@hotmail.com

Para tanto, o trabalho se divide em três grandes partes. A primeira onde se aborda aspectos gerais do Estado Democrático de Direito, da Constituição Federal de 1988 e a influência das discussões atuais no cenário nacional, a fim de se fixar o momento vivido no Brasil acerca das propostas de redução da maioria penal, para que seja possível o “pontapé” das discussões propostas, que objetivarão, entre outras coisas, uma aproximação entre Michael Rosenfeld e Hannah Arendt.

Já na segunda parte, a partir da construção teórico-filosófica exposta por Michael Rosenfeld acerca da construção da identidade do sujeito constitucional, o trabalho objetiva perceber como fora construída a identidade “juvenil” do sujeito constitucional em 1988, utilizando-se, para tanto, do instrumental idealizado por Rosenfeld, a partir do estudo da negação, da metáfora e da metonímia.

De outro lado, na terceira parte, o trabalho tem como objetivo central analisar os mecanismos que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu para a proteção desse sujeito constitucional “juvenil”, o que se dará pela compreensão do direito fundamental da juventude à proteção integral e prioritária, nos termos de seu art. 227, bem como analisar os elementos inerentes a condição humana desse sujeito constitucional juvenil, a partir da filosofia de Hannah Arendt.

Assim, e sob a perspectiva metodológica do múltiplo dialético<sup>4</sup>, a presente pesquisa objetiva alcançar os contornos necessário a análise do seguinte problema de pesquisa: *É possível visualizarmos, a partir das recentes discussões sobre a redução da maioria penal no país, uma inversão àquilo que se quis proteger, prioritária e integralmente, na Constituição de 1988 em relação a “juventude”?*

<sup>3</sup> No mesmo sentido, Arendt aponta que “(...) com cada novo nascimento um novo começo nasce no mundo, um novo mundo passa potencialmente a existir” (2007, p. 517).

<sup>4</sup> O paradigma múltiplo-dialético pode ser compreendido desde sua matriz grega, até a contemporaneidade, como o modelo de racionalidade capaz de possibilitar a existência de inúmeras realidades que, mesmo sendo diferentes entre si, convivem em harmonia dentro de uma mesma realidade político-social, ou seja, é o que nos possibilitará perceber a multiplicidade de existência e de modos de compreensão possíveis, bem como a compreensão de que está tudo inter-relacionado, de que tudo o que existe está ligado a ponto de ser especial para a vida em harmonia. É neste sentido que Krohling apontará para o fato de que desde sua formação mais incipiente, na Grécia antiga, a perspectiva do múltiplo dialético ser um importante marco na ascensão e promoção do debate sobre quaisquer situações, o que possibilitará, não só o surgimento, mas a necessidade de sua realização prática, do que hoje chamamos de diferença ou, mais recentemente, de diversidade, pois segundo ele “Os gregos já tinham saído da mitologia, pois viviam a presença de um novo marco, isto é, a realidade da *pólis*, que modificou profundamente a sua maneira de ser e viver. (...) a *ágora* (praça pública) é o principal espaço e instrumento de poder. Nesse cenário descendências monárquicas, origens divinas da natureza e explicações mitológicas do poder não têm mais guarida. (...) tudo é debatido. As pessoas agora são iguais. Não há mais hierarquia absoluta e muito menos monarquia. (...) Esse é o marco inicial. Não há nada que não possa ser discutido. Não existem mais verdades eternas (2014, p. 23-24)”. Em decorrência do espaço limitado de um artigo científico, para um aprofundamento acerca do método do Múltiplo Dialético, ver KROHLING, Aloísio. **Dialética e Direitos Humanos – múltiplo dialético: da Grécia à Contemporaneidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

---

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, A CONSTITUIÇÃO DEFERAL DE 1988 E A ATUALIDADE: INICIANDO AS DISCUSSÕES.**

O momento em que a sociedade brasileira está situada é pautado, dentre outros aspectos, por um desdobramento complexo das relações sociais que cada dia mais necessitam do reconhecimento das inúmeras “visões e possibilidades de mundo”, ou seja, do reconhecimento de que o pluralismo, além de realidade, é um direito fundamental de todos os brasileiros.

É nesse contexto de grandes mudanças que no mundo, principalmente em seu lado ocidental e nos países de modernidade tardia como o Brasil, as últimas décadas demonstraram a necessidade de transformação de paradigmas, o que, no caso pátrio, pode ser percebido com o anúncio, em 1988, dos pilares do Estado Democrático de Direito, que passa a ser o eixo condutor da constitucionalidade desses países.

Portanto, fincadas as bases para se alicerçar um Estado Democrático de Direito, fruto de uma construção teórico-filosófica do século XX, cujas influências do que hoje conhecemos como “viragem linguística” da filosofia do direito marcaram, sobremaneira, sua construção, é possível perceber que uma de suas características é a concepção constitucional que valoriza a pessoa humana em todos os seus aspectos.

Na atualidade, entretanto, essa valorização da pessoa humana, através da supremacia dos direitos humanos fundamentais, marca do citado paradigma constitucional, é posta em pauta de discussão, haja vista a existência de inúmeras crises valorativo-paradigmáticas, inerentes ao modelo de produção capitalista, que desde a década passada, vem colocando tal sistema econômico, social, político e cultural, *em Xequê*, sobretudo pelos impactos sociais que tal situação acarreta<sup>5</sup>.

Dentre tais impactos sociais, um dos mais preocupantes, é o aumento da violência, o aumento da criminalidade, o aumento da corrupção, que afeta todos os níveis, não só da sociedade civil, mas, também, da sociedade política que nas últimas décadas governa o país.

É neste momento de muita controvérsia, especulação e medo, que é possível compreender o que

---

<sup>5</sup> É neste contexto, que Zizek (2012, p. 13) aponta para o fato de estarmos *vivendo no fim dos tempos*. A partir de uma lógica construída em relação aos cinco estágios do luto – negação, raiva, barganha, depressão e aceitação –, segundo ele, é possível destacarmos os cinco estágios do fim dos tempos para esse modelo de sociedade em que estamos imersos. O primeiro desses estágios é a negação, caracterizada pela a utopia liberal no momento de constitucionalização do Estado nacional, caracterizada pelo afastamento do Estado das relações econômicas. É seguida da raiva, vista na realidade político-teológica que esse afastamento concretizou, haja vista as promessas liberais não terem sido cumpridas, aumentando o distanciamento entre os que não tinham acesso aos direitos básicos do Homem e aqueles que efetivamente usufruíam. O terceiro estágio apontado é a barganha, demonstrada através do retorno da crítica da economia política promovida pelo estado social em resposta às mazelas do liberalismo econômico. É seguido da depressão que, segundo ele, se dá em decorrência do estado social não ser capaz de reverter, substancialmente, o quadro de sobreposição de um *modus vivendi* sobre os demais, o que pode ser visto pelo trauma social vivido após o surgimento do *cogito* proletário. E, por fim, a última etapa, na qual ainda estamos imersos, é a aceitação – a recuperação das causas liberais, com um novo afastamento estatal frente às relações do mercado global. É no cenário, portanto, da globalização desse neoliberalismo que nos encontramos atualmente.

Agamben chama de *estado de exceção*, que vai ser tornando permanente, a ponto de se tornar um ponto de indeterminação entre o que é a democracia e o que é o autoritarismo (2004, p. 13).

Tais circunstâncias, de tempos de exceção, podem ser compreendidas melhor no contexto brasileiro, com o surgimento de reiterados casos de violência pública, que decorrem daquilo que a mídia, em geral, situa como *sentimento de impunidade*, um sentimento que aos poucos vai separando a sociedade a partir de uma linha imaginária, entre os cidadãos “de bem” e os “matáveis”<sup>6</sup>.

Boaventura reconhece esse problema, destacando que;

A divisão é tal que o “outro lado da linha” desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. (...). Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção aceita de inclusão considera como sendo o Outro. (...). Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética (2007, p. 3-4).

É a partir desse sentimento de impunidade, portanto, que nos últimos anos a sociedade brasileira vem deflagrando verdadeira “caça” aos criminosos, que vão desde amarrá-los nus a postes, até a realização de linchamentos públicos que, em muitos casos, acabam vitimando o suposto criminoso.

Portanto, tais atrocidades que, por um lado, desumanizam o *Ser* e, por outro, o coisifica ou animaliza-o, acontecem mesmo sob os alicerces de um Estado Democrático de Direito, em que o criminoso, ou seja, o culpado, deveria ser somente aquele que, contra si, tem uma sentença penal condenatória, transitada em julgado, extraída de um processo penal democrático e humanizado, nos termos, por exemplo, do art. 5º, LIII e LVII, da CF/88.

É o que Hannah Arendt perceberá como um foco de origem de totalitarismos, pois decisões como essas demonstram que as “soluções totalitárias”, podem muito bem sobreviver a queda de regimes totalitários, como “(...) fortes tentações que surgirão sempre que parecer impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem” (ARENDR, 2007, p. 510).

Ainda nesse sentido, Correia aponta que o todo totalitarismo pode ser compreendido como uma forma de destruição do político, haja vista sua construção e desenvolvimento ser profundamente antipolítico, e mais

Com efeito, enquanto a monarquia repousa sobre a honra e a república sobre a virtude, ambas respondendo à condição humana da pluralidade, a tirania se assenta sobre a angústia do isolamento e do medo e o totalitarismo se apoia na experiência fundamental do desamparo. (...) no totalitarismo o terror visa a gerar indivíduos que não almejam a coisa alguma não definida na ideologia e que no seu desamparo já não participem do temor da própria aniquilação (2014, p. XV-XVI).

Contudo, os tempos de crise acabam levando a percepção de que alguns dos fundamentos desse paradigma constitucional, não devem ser reconhecidos a determinadas pessoas. É nesse momento de grandes e necessárias reflexões políticas, que surge, novamente, o debate acerca da redução da maioria penal fruto,

principalmente, da Proposta de Emenda à Constituição 171, de 1993 (PEC 171/93), que atualmente tramita na Câmara dos Deputados.

Busca-se a redução da maioria penal de 18 anos, conforme se depreende do art. 228, da CF/88, para o patamar de 16 anos. A princípio, para todo e quaisquer crimes, mas, com propostas complementares, para que a redução se opere somente para crimes violentos e/ou hediondos, por exemplo.

Conforme destacado pelo problema que norteia a presente pesquisa, o foco de análise não se restringe a perceber, tão somente, se tais propostas são ou não constitucionais, mas, de outro lado, tentar compreender como tais propostas podem violentar a *identidade do sujeito constitucional*, inerente a figura dos jovens – compreendido aqui de forma ampla (crianças, adolescentes e jovens até os 18 anos de idade) – construída a partir dos alicerces democráticos do paradigma atual do Estado brasileiro.

A partir de então, se faz necessário, num primeiro momento, voltar os olhos à Constituição de 1988 para que seja possível compreender como se construiu, inerentemente aos jovens, sua identidade constitucional, a fim de que, a partir dessa análise seja possível alcançar resposta ao problema lançado acima acerca da possível inversão daquilo que se quis proteger alhures.

E mais, a análise daquilo que Hannah Arendt chama de *condição humana*, após identificadas as características “infantis” do sujeito constitucional, também se faz necessário, haja vista a necessidade de compreender como o aparato constitucional de 1988 criou mecanismos para a proteção desse sujeito, o que será possível ao se analisar o princípio da proteção integral e prioritária da juventude brasileira, nos termos do art. 227, CF/88.

Portanto, será através de uma aproximação entre a análise da identidade do sujeito constitucional de Michael Rosenfeld e os traços que marcam a condição humana em Hannah Arendt, que a presente pesquisa objetivará alcançar resposta ao problema lançado na introdução acima.

## MICHAEL ROSENFELD E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE “INFANTIL” DO SUJEITO CONSTITUCIONAL: A RELAÇÃO ENTRE CONSTITUCIONALISMO E IDENTIDADE CONSTITUCIONAL

Para realizar a pretensão de identificar a construção do que se aventou chamar neste trabalho de “identidade infantil do sujeito constitucional”, será usado em especial, dentre outros pontos, a perspectiva de Michael Rosenfeld (2003 e 2004) acerca da identidade do sujeito constitucional, a partir da relação entre o

---

<sup>6</sup> Para uma melhor compreensão dessa expressão, ver AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

movimento constitucional – a proteção dos direitos humanos fundamentais<sup>7</sup> a partir de sua constitucionalização com os primeiros modelos de constituições do século XVIII, que fazem delas baluartes de segurança para o indivíduo e para a sociedade – e o que Rosenfeld conhece por identidade constitucional.

A partir de então, é possível perceber que os inúmeros desdobramentos desse movimento constitucional (que ficou conhecido e marcado pelo signo de constitucionalismo), seja o clássico (liberal ou o social), seja o neoconstitucionalismo do pós Segunda Guerra Mundial, proporcionaram o reconhecimento da necessidade de se assegurar – daí da ideia de Constituição como segurança (MAGALHÃES, 2012, p. 36 e 37) – alguns direitos, reconhecidos como fundamentais e essenciais para o desenvolvimento humano, tais como: a vida, a liberdade, o trabalho, a cidadania, o meio ambiente e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana como pilar de tais direitos.

A alteridade, o reconhecimento do valor do outro, da diversidade pluralista, que é necessária para a verdadeira democracia, do reconhecimento de minorias, acabaram produzindo a percepção da pluralidade das sociedades contemporâneas, também podem ser compreendidos como derivações desse aspecto evolutivo do constitucionalismo (ROSENFELD, 2003, p. 30).

ortanto, desde as grandes revoluções burguesas dos sécs. XVII (Inglaterra) e XVIII (França e EUA), vem se compondo, cada vez mais, um conjunto de direitos que, incorporados às Constituições e, conseqüentemente, ao discurso e a linguagem constitucional, vem promovendo o reconhecimento de parcelas da sociedade reconhecidamente vulneráveis, como foram (e ainda o são), as mulheres, os habitantes originários do continente americano, os indígenas, os negros, os homossexuais, os jovens, os idosos e, principalmente, os pobres, ou seja, todos aqueles que, reconhecidamente, não se enquadram no padrão político, econômico, social e cultural, aceitável.

É a partir daí que Michel Rosenfeld irá afirmar que:

Da perspectiva do constitucionalismo moderno, a ordem política pré-moderna podia evitar, sobretudo, a obsessão com a oposição entre o 'eu' e o 'outro' à medida que ela era capaz de sustentar uma visão unificada moldada pela religião, a ética e as normas jurídicas que se apoiavam mutuamente e que eram compartilhadas por todos. O constitucionalismo moderno, por outro lado, não pode evitar o contraste entre o eu (self) e o outro como uma consequência do pluralismo que lhe é inerente (2003, p. 29 e 30).

Desta feita, será através de uma compreensão dos Direitos Fundamentais e da Constituição como pilar de sua salvaguarda, cada vez mais pautada em princípios e se realizando discursivamente, que será possível compreender sua função de instrumento de abertura aos excluídos, em substituição ao ideário de um sistema único e fechado de regras, bem como de escudo àqueles que precisam de uma proteção especial – os jovens (art. 227, da CF/88).

<sup>7</sup> Para Rosenfeld a limitação do governo, a submissão ao Estado de Direito, dentre outros mecanismos devem ser condicionados à formação de algum meio de proteção aos direitos fundamentais, tornando-se essenciais a ponto de produzir, dentre outras salvaguardas, sua constitucionalização (2004, p. 26).

Essa perspectiva, portanto, segundo Azevedo e Coura, é capaz de oferecer soluções mais legítimas, coesas e coerentes através das quais a construção da identidade do sujeito constitucional, delimitada por essa moldura maleável estabelecida pelos constituintes, possa se realizar (2010, p. 204).

Os movimentos inerentes ao constitucionalismo moderno, portanto, devem se ater a percepção de que existem limites ao poder de governo do Estado, sobretudo, no tocante ao processo de construção da identidade do sujeito constitucional, ou seja, durante essa árdua tarefa, o constitucionalismo deverá reconhecer, dentre outros relevantes aspectos, à ascendência do Estado de Direito, bem como a necessidade de salvaguarda dos direitos humanos fundamentais (SARLET, 2011, p. 33).

Assim, é possível extrair dessas premissas que os movimentos inerentes ao constitucionalismo clássico, ou mesmo ao neoconstitucionalismo, demonstram que a (re)construção<sup>8</sup> legítima de uma identidade ao sujeito constitucional, no Estado Democrático de Direito, o mais recente movimento constitucional, só é possível a partir do alheamento do poder do Estado, ou seja, fazendo-o submeter-se aos regulamentos e disposições normativas (regras e princípios) do Direito o que, conseqüentemente, o limitará em face, também, dos direitos humanos fundamentais<sup>9</sup>.

É a partir dessas perspectivas acerca do constitucionalismo moderno que Rosenfeld (2003) desenvolverá sua tese segundo a qual a identidade do sujeito constitucional se encontra em constante efervescência, ou seja, está sempre atrás de reconstruir-se, tal como o movimento constante da dialética, de modo que, assim como ocorre com a dialética, a reconstrução do sujeito constitucional jamais alcançará sua definitividade ou completude.

Sob essa necessidade de reconstruir-se inerente ao sujeito constitucional, como um produto que não está totalmente pronto e acabado, sempre passível, assim como a dialética, de se chocar contra novas teses, a doutrina de Rosenfeld, analogicamente, pode ser percebida, em certa medida nas construções psicanalíticas freudianas e lacanianas, bem como na filosofia de Hegel, haja vista o fato da identidade do sujeito constitucional ser construída a partir de um *não-existir*; de *um vazio*, ou seja, de um hiato<sup>10</sup>, compreensível através dos estágios da negação, da metáfora e da metonímia (ROSENFELD, 2003, p. 29-34).

---

<sup>8</sup> Acerca do que Rosenfeld aponta como reconstrução da identidade constitucional, importante frisar que sua perspectiva se distancia da concepção de reconstrução de Ronald Dworkin, para que a interpretação judicial reconstrutiva girará em torno de dois requisitos fundamentais: a) a aceitação de determinados princípios deontológicos (ex.: dignidade, respeito) e b) a adoção de um padrão corrente e uniforme (integridade), que requer uma consistência na interpretação, a ponto de que qualquer nova interpretação judicial, deve manter ligação com o *corpus* das interpretações judiciais passadas, na ideia de um romance em cadeia (ROSENFELD, 2003, p. 46-48).

<sup>9</sup> Neste sentido, importante destacar que para Rosenfeld (2003, p. 49) “o discurso constitucional deve articular uma auto-identidade por meio de uma narrativa contra-factual que leve em conta tanto o texto constitucional aplicável quanto os limites decorrentes do constitucionalismo”.

<sup>10</sup> Segundo Rosenfeld, seria mais fácil considerar o sujeito e a matéria constitucional como uma ausência do que como uma presença, ou seja, um hiato, um vazio, que legitima a ordem constitucional (2003, p. 26).

Contudo, é importante destacar que mesmo havendo essa ausência fundamental ao sujeito constitucional, inerente à necessidade de reconstrução de sua identidade, não se pode negar seu caráter imprescindível, o que legitima, ainda mais, a necessidade de sua constante reconstrução.

O processo de (re)construção da identidade do sujeito constitucional, alterável com o tempo, pode ser configurar de várias formas, seja pela sobreposição de uma identidade sobre as demais, seja pela assimilação de duas identidades diferentes na construção de uma nova, de modo que pode ser visto como um cenário propenso a tensões entre as várias identidades existentes em uma dada sociedade.

Todas as identidades que por ventura façam parte da construção da identidade do sujeito constitucional são frutos de outras identidades relevantes ao indivíduo, tais como as identidades culturais, políticas, regionais, religiosas, ideológicas, étnicas, raciais, sexuais e, o que interessa no presente estudo, aquela inerente a maturidade do ser, sua idade.

De modo que é possível perceber que a identidade constitucional surge como algo complexo e fragmentado, ou seja, algo parcial, incompleto, que sempre deixará muitas identidades pendentes de reconhecimento, daí sua efervescência original (RESENFELD, 2003, p. 21-22).

Segundo Azevedo e Coura, “uma constatação da alteração da identidade constitucional ao longo do tempo é dada pela Constituição Norte-Americana e seu “Nós, o povo”, cuja interpretação foi paulatinamente incorporando identidades inicialmente “deixadas de fora<sup>11</sup>” (2010, p. 205), ou seja, com o passar dos anos, todas aquelas parcelas sociais que não se enquadravam na acepção “povo” foram, de algum modo, sendo inseridas a esse patamar<sup>12</sup>.

Desta feita, a partir dessas características inerentes a identidade do sujeito constitucional é possível compreender a existência do que Rosenfeld chama de natureza evasiva do sujeito e da identidade constitucional, pois abertos a incertezas, sempre estarão propensos a possibilidades de construção e reconstrução conflitantes (2003, p. 17-18).

Aqui pode ser situado um dos pilares da presente discussão, pois a redução da maioria penal, a luz da identidade do sujeito constitucional de 1988 poderia ser compreendida como uma reconstrução conflitante, não assimilável, que acabaria transformando sobremaneira, a identidade juvenil do sujeito constitucional, a ponto de não mais ser possível identificá-la<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Segundo Rosenfeld (2003, p. 25-26), com a expressão “Nós, o Povo” aliada a expressão “todos os homens nascem livres e iguais”, o constitucionalismo norte americano, no início, trazia como elemento de identidade do sujeito constitucional, a vontade geral atrelada a vontades individuais, haja vista tais expressões normativas não abrangerem grande parte da população.

<sup>12</sup> Para Rosenfeld, “(...) a identidade do sujeito constitucional só é suscetível de determinação parcial, mediante um processo de reconstrução orientado no sentido de alcançar um equilíbrio entre a assimilação e a rejeição das demais identidades relevantes” (2003, p. 27).

<sup>13</sup> Neste sentido, a identidade do sujeito constitucional, inerentemente a questão o indivíduo juvenil, foi construída em 1988 em oposição às outras possíveis identidades. O sujeito constitucional construiu sua identidade juvenil pautada na proteção integral e

Ou seja, a partir do momento em que o texto é dependente do contexto, bem como o contexto é passível de inúmeras possibilidades no tempo, para Rosenfeld “(...) o sujeito constitucional precisa recorrer ao discurso constitucional para inventar e reinventar a sua identidade” (2003, p. 40), de modo que a reinvenção da identidade juvenil (contexto da redução da maioridade penal) do sujeito constitucional deverá se pautar nos princípios e regras (texto) que marcam a própria CF/88.

Em suma, já que durante a construção da identidade do sujeito constitucional em 1988 optou-se por marca-la partir de determinados parâmetros limitadores (18 anos – art. 228, da CF/88), sobretudo, do exercício do poder de punição (penal) do Estado, só é legítima uma reconstrução dessa identidade a partir da observância das normas principiológicas inerentes ao constitucionalismo, bem como do “(...) respeito aos limites impostos pelo relevante horizonte das possibilidades” (ROSENFELD, 2003, p. 48), onde nem tudo se faz possível, sob pena de transforma-se o sujeito constitucional em um “*Frankenstein Constitucional*”.

Diante disso, Rosenfeld (2003, p. 50), através de uma leitura hegeliana da dialética, destacará que o processo de (re) construção da identidade do sujeito constitucional, para ser legítima e verdadeira, deverá se instrumentalizar a partir de três ferramentas básicas: negação, metáfora e metonímia, ou seja:

A negação, metáfora e metonímia combinam-se para selecionar, descartar e organizar os elementos pertinentes com vistas a produzir um discurso constitucional no e pelo qual o sujeito constitucional possa fundar sua identidade. A negação é crucial à medida em que o sujeito constitucional só pode emergir como um ‘eu’ distinto por meio da exclusão e da renúncia. A metáfora, ou condensação, por outro lado, que atua mediante o procedimento de se destacar as semelhanças em detrimento das diferenças, exerce um papel unificador chave ao produzir identidades parciais em torno das quais a identidade constitucional possa transitar. A metonímia ou deslocamento, finalmente, com sua ênfase na contiguidade e no contexto, é essencial para se evitar que o sujeito constitucional se fixe em identidade que permaneçam tão condensadas e abstratas ao ponto de aplainar as diferenças que devem ser levadas em conta se a identidade constitucional deve verdadeiramente envolver tanto o eu quanto o outro.

Assim, será a partir da análise da relação entre negação, metáfora e metonímia, que Rosenfeld desenvolverá a construção da identidade do sujeito constitucional, analisada aqui a partir do modelo constitucional juvenil, adotado em 1988, como matriz paradigmática à identificação desse sujeito constitucional reconstruído.

## A Negação

Em relação a negação<sup>14</sup>, primeira característica trazida por Rosenfeld para a construção da identidade do

---

prioritária das crianças, adolescentes e jovens, de modo que tal premissa não poderá sobreviver se houver uma reconstrução identitária conflitante a tais pressupostos (ROSENFELD, 2003, p. 25-27).

<sup>14</sup> A partir de uma leitura da dialética hegeliana, Rosenfeld destaca que “(...) é a negação que fornece o vínculo fundamental entre o estágio inicial, no qual emerge o sujeito como uma mera carência, como uma ausência, um hiato e o estágio final no qual o sujeito se torna substância, ou, em outras palavras, no estágio em que o sujeito torna-se um em si para si. Segundo a lógica dialética de Hegel,

sujeito constitucional, (2003, p. 51), o citado auto destaca que seu papel “(...) no processo de estabelecimento da identidade do sujeito constitucional mostra-se multifacetado, intrincado e complexo”, haja vista envolver funções como: o *repúdio* – ao passado pré-revolucionário –, que se instrumentaliza através de uma *rejeição* – das identidades tradicionais –, de uma *repressão* – à necessidade do sujeito constitucional de escolher uma identidade positiva em detrimento da pluralidade de outras –, da *exclusão* – de qualquer perspectiva ante pluralista– e da *renúncia* – ao desejo de hegemonia daqueles com poder suficiente para apontar o destino do sujeito constitucional (2003, p. 52).

A partir de então, é possível destacar que a contribuição essencial da negação para a construção da (auto) identidade constitucional está em sua busca por uma identidade distinta (AZEVEDO e COURA, 2010, p. 207).

Lado contrário, segundo Rosenfeld, “enquanto pura negatividade, o sujeito constitucional experiência a si próprio como ausência, carência, hiato e aspira preencher esse vazio interno mediante o desenvolvimento de uma identidade positiva” (2003, p. 52-53).

Assim, na identificação do pluralismo, por exemplo, cuja finalidade é o reconhecimento do maior número possível de existencialidades para uma compreensão maximalizada da autodeterminação e da dignidade humanas, o primeiro estágio de sua construção deve ser pautado pela negação à exclusividade ou predominância de uma identidade sob todas as outras<sup>15</sup>.

Portanto, do reconhecimento da existência de um pluralismo, algo inerente ao constitucionalismo atual, bem como através das funções da negação, a identidade juvenil (criança, adolescente e jovem até os 18 anos) do sujeito constitucional emergiu como parte integrante do “eu – *Self*” constitucional, o que pode ser compreendido através do repúdio, da rejeição e da repressão a toda e qualquer forma de discriminação e violência possíveis a esse sujeito, inerentes a outras identidades possíveis.

A negação, assim posta, figura como o primeiro momento na busca de se alcançar uma definição positiva a identidade do sujeito constitucional, que conforme visto acima, segundo Rosenfeld, deverá, necessariamente, ser completada por meio dos instrumentos reconstrutivos-metodológicos inerentes a metáfora e a metonímia.

## A Metáfora

Em relação ao uso da metáfora durante o processo de construção da identidade do sujeito constitucional, segundo Rosenfeld, essa função “(...) exerce um papel essencial tanto na retórica jurídica quanto no

---

o sujeito primeiramente adquire a sua própria identidade mediante a negação dela não ser redutível aos objetos de seu desejo” (2003, p. 51).

<sup>15</sup> Neste sentido, para Rosenfeld “em termos mais amplos, o pluralismo busca promover a maior diversidade possível de concepções de bem como meio para a maximização da autonomia e dignidade humanas. Desse modo, o primeiro estágio do

discurso constitucional<sup>16</sup> (2003, p. 62), ou seja, a metáfora, enquanto aproximação e destaque de similitudes e equivalências, nasce como caminho necessário para se forjar os vínculos de identidade necessários ao sujeito constitucional (ROSENFELD, 2003, p. 61).

A metáfora, portanto, deve ser entendida como aquela ferramenta que, durante o discurso normativo-constitucional, irá explorar as similaridades e equivalências, como visto, importantes a partir de uma perspectiva dialética, inerente ao debate constante entre o que é semelhante e o que é diferente.

Assim, a função da metáfora durante a construção da identidade do sujeito constitucional também se destaca como elemento importante à argumentação jurídica, haja vista o fato de contribuir, conforme o próprio Rosenfeld destaca, no “(...) estabelecimento de analogias e similaridades” (2003, p. 63).

Tal fato que pode ser facilmente percebido na prestação jurisdicional, através do uso de precedentes, no sistema da *common law*, ou na utilização da analogia, sempre que possível, para sanar as lacunas, que porventura existam, nas leis, ínsito ao sistema romano-germânico, tal como o adotado no Brasil.

Outro exemplo trabalhado por Rosenfeld para apontar o uso da metáfora na construção da identidade constitucional, está no postulado da igualdade. O constitucionalismo, desde suas origens liberais, assentou-se na máxima de que “todos os homens nascem iguais”.

Para o citado autor, a compreensão dessa expressão dependerá, sobremaneira, da função metafórica, pois haverá necessidade de se buscar similaridades às custas de diferenças<sup>17</sup>, pois o fato de que todos os homens nascem iguais:

(...) certamente enfatiza as similaridades à custa das diferenças e, em um exame mais acurado, e, em última instância, pode depender mais da substituição do que da combinação. Sem dúvida, não se trata tanto do fato de todos os seres humanos compartilharem certas características em comum, mas sim da proposição contrafactual de que todos os serem humanos são iguais enquanto agentes morais, que constitui a espinha dorsal do universo normativo associado ao constitucionalismo (ROSENFELD, 2003, p. 64).

---

pluralismo deve ser um momento negativo, no qual ele nega exclusividade ou predomínio de todas as concepções concorrentes de bem (exceto, é claro, a do próprio pluralismo) (2003, p. 54).”

<sup>16</sup> É importante destacar neste ponto, que segundo Rosenfeld, nesse discurso constitucional, a referida função metafórica não se limitará aos anseios da retórica jurídico-argumentativa, haja vista o fato de que ela “(...) também contribui para assentar pontos cardeais de referência na ordem constitucional” (ROSENFELD, 2003, p. 64).

<sup>17</sup> Ademais, é importante ressaltar neste ponto, que Rosenfeld traz mais dois exemplos de aplicação, ao discurso constitucional, da metáfora. Em primeiro lugar, aponta para o *dictum* norte-americano *the constitution is color blind* (“a Constituição é cega à cor das pessoas”), onde existe ênfase às similaridades racial dos norte-americanos, ou seja, aquilo que compartilham e que se contrapõe as diferenças existentes. Por outro lado, o outro exemplo apresentado por ele está pautado no famoso caso norte americano, que foi alvo de discussão, inclusive, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que é o caso *Bowers v. Hardwick*, de 1986 que, por cinco votos a quatro, entendeu como não sendo direito fundamental dos homossexuais, não estando constitucionalmente protegido, à privacidade de adultos em relação à prática, consensual, de relações sexuais com parceiros do mesmo sexo (ROSENFELD, 2003, p. 66-67). Portanto, o uso da metáfora aqui é importante, sobretudo, a partir daquilo que Rosenfeld diz quando aponta que a “(...) metáfora legítima, sobretudo, a doutrina constitucional que veda as distinções e classificações fundadas na raça e promove a identidade constitucional que se eleva acima da desunião, da divisibilidade, da política racial. De um ponto de vista normativo, a doutrina constitucional apoiada pela metáfora da indiferença à cor tem a virtude de vedar o uso das diferenças raciais como um meio de juridicamente se colocar em desvantagem as minorias raciais oprimidas (2003, p. 65).

Por fim, na construção, da identidade constitucional juvenil, a ser protegida prioritária e integralmente, o que afasta a punibilidade penal Estatal daqueles sujeitos que ainda não atingiram os parâmetros limítrofes dos 18 anos, nos termos do art. 228, da CF/88, a função dos instrumentos metafóricos tem importância durante o processo de estabelecimento de similaridades entre grupos sociais distantes entre si.

Ou seja, entre aqueles grupos que, de um lado, possuem acesso aos bens de consumo e usufruem de liberdades e de direitos sociais, tais como o trabalho, a saúde, a moradia, e àqueles que, de outro lado, sofrem com a total ausência de tais bens, mesmo fazendo parte da identidade do sujeito constitucional, de reconhecimento e de concretização de seus direitos.

Assim, tais características se apresentam, na grande maioria dos casos, de forma oposta ou distintas, mas, mesmo com tais situações de diferenças, existem similitudes, tais como o fato de que houve a preferência, pelo Constituinte de 1988, por determinado limite etário para o exercício do direito de punir do Estado, em face da livre identificação dos criminosos, independentemente desses limites etários básicos.

### **A Metonímia**

Como última etapa do processo de construção da identidade do sujeito constitucional, Rosenfeld destaca o papel da metonímia, como sendo um processo que se contraporá ao processo de estabelecimento de diferenças e similitudes inerente a metáfora, haja vista o fato da função metonímica buscar a promoção das relações de contiguidade no interior de um dado contexto.

É o que Rosenfeld destaca ao afirmar que a metonímia evocará as diferenças existentes dentro das relações sociais de onde a identidade constitucional se formará, mediante a contextualização, ou seja:

A metonímia ou deslocamento, finalmente, com sua ênfase na contiguidade e no contexto, a metonímia é essencial para se evitar que o sujeito constitucional se fixe em identidades que permaneçam tão condensadas e abstratas ao ponto de aplinar as diferenças que devem ser levadas em conta se a identidade constitucional deve verdadeiramente envolver tanto o eu quanto o outro (2003, p. 50).

Desta feita, do mesmo modo como apresentou a importância da função metafórica, Rosenfeld aponta para a importância da função metonímica no tocante a retórica jurídica e constitucional, pois, segundo ele, “os argumentos jurídicos fundados na metonímia evocam as diferenças mediante a contextualização, repousam sobre as relações de proximidade para delinear um quadro que revele o máximo possível de detalhes concretos” (2003, p. 70).

De outro lado, frente ao discurso constitucional, segundo o supracitado autor, a metonímia será importante no exercício da definição dos direitos constitucionais fundamentais que serão reconhecidos, bem

como para a fixação da identidade constitucional<sup>18</sup>.

Assim, Rosenfeld apontará a importância do processo metonímico frente a definição da identidade do sujeito constitucional, apresentando, para tanto que:

O processo metonímico também contribui para a definição da identidade do sujeito constitucional. Ao passo que ao constitucionalismo importam o pluralismo e a heterogeneidade, a identidade constitucional não pode ser reduzida a mera relação de semelhança. Precisamente porque a identidade constitucional deve preencher o vazio, o hiato entre o eu e o outro, ela deve incorporar as diferenças por meio da contextualização para evitar a subordinação de uns aos outros no interior do mesmo regime constitucional. (...). Assim, a consideração de certas diferenças pode levar a uma identidade constitucional mais satisfatória do que se elas forem simplesmente desconhecidas (2003, p. 74).

Rosenfeld também alerta que no exercício do papel da função metonímica frente ao discurso constitucional, é possível que seu uso possa se dar tanto na promoção e ampliação dos direitos constitucionais fundamentais, quanto para suas restrições, ou seja, segundo ele, a depender das circunstâncias, a metonímia, assim como a metáfora, “(...) poderá ser empregada tanto para promover a ampliação quanto a restrição dos direitos constitucionais” (ROSENFELD, 2003, p. 71).

Desta forma, como exemplo do emprego da contextualização metonímica para limitar direitos constitucionais, do mesmo modo que Rosenfeld utilizou-se da retomada dos argumentos do exemplo visto acima do caso *Bowers v. Hardwick* (no qual a maioria dos ministros da Suprema Corte Norte Americana contextualizaram o fato “homossexualidade”, na busca do combate a metáfora do indivíduo autônomo, e que decidirá os rumos de sua vida, por si só, a partir dos cânones da moral judaico-cristã, como sendo a homossexualidade uma prática abominável (AZEVEDO e COURA, 2010, p. 212)) é possível perceber que o sentimento de medo, de impunidade, marcado acima, é usado na busca pela redução dos direitos humanos fundamentais caracterizadores da identidade do sujeito constitucional brasileiro desde seu marco constitucional de 1988.

## A CONDIÇÃO HUMANA DO SUJEITO CONSTITUCIONAL – UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL A PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA “JUVENTUDE” NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a família como a célula mãe da sociedade<sup>19</sup>, tendo, a partir de então, proteção especial do Estado, isso não quer dizer que às famílias foram garantidos somente direitos, pois o constituinte a incumbiu, dentre outras coisas, o dever de velar pela proteção das crianças, dos adolescentes e

<sup>18</sup> Corroborando este sentido, fazem-se importantes as palavras de Rosenfeld que aponta que a função metonímica, no nível dos argumentos constitucionais, “(...) conduz a uma maior contextualização e, portanto, a uma maior especificação, do mesmo modo que a metáfora aponta para as similaridades” (2003, p. 70-71).

juvenis, o que se dará, inclusive, de forma integral e prioritária.

Uma responsabilidade, um dever, que a família não carrega solitariamente, pois o divide com a Sociedade e com o Estado, conforme destaca o art. 227<sup>20</sup>, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assim determina

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Grifos Nossos).

Ressalta-se, conforme delimitado na introdução acima, o presente estudo visa abordar a questão do direito proteção integral e prioritária da juventude, a partir do art. 227, da CF/88, como um instrumento lançado pela própria CF/88 na busca de criar mecanismos para a proteção do sujeito constitucional “juvenil” que se criou em 1988.

É possível, portanto, visualizar a existência de um Direito Fundamental da juventude que, além de uma proteção integral e prioritária, objetiva assegurá-la um desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade, o que, necessariamente, deverá passar por um meio ambiente natural equilibrado e saudável, que a afaste de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não há como não se reconhecer, neste sentido, a existência de um direito fundamental da juventude em se desenvolver de forma saudável, cabendo ao Estado, a Sociedade e, sobretudo, Família – que em regra compõem o primeiro contato social do desenvolvimento humano – garantir a concretização desse direito fundamental à proteção integral e prioritária.

A partir de então, é possível compreender que toda essa proteção se dá em decorrência da necessidade de se proteger a condição humana “juvenil” do sujeito constitucional, ou seja, daquele sujeito que está se desenvolvendo para as relações sociais, culturais, econômicas e, sobretudo, políticas, que permearão todo o resto de sua vida.

Neste ponto, compreender as perspectivas filosóficas delineadas por Hannah Arendt em *A Condição Humana* pode ser um importante passo na análise do problema de pesquisa lançado neste trabalho, na busca por fundamentar uma perspectiva constitucional que vê nas propostas de redução da maioria penal não só uma inversão de todo o sistema de proteção integral e prioritária da juventude, mas, também, da própria identidade do sujeito constitucional, transformando-o, como dito acima, e um “*Frankenstein Constitucional*”.

<sup>19</sup> É o que podemos perceber ao lermos o art. 226, da CR/88, que determina: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

<sup>20</sup> A partir de então, é possível destacar como a legislação especializada – Lei 8.069/90 – também assegura direitos a juventude, é o que pode ser visto, por exemplo, nos termos do art. 3º, da citada legislação, que determina “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-

Arendt, portanto, lança em *A Condição Humana* uma reconsideração, pois a condição humana por ela analisada, parte de seu ponto de vista acerca das mais novas experiências e de seus temores mais recentes, ou seja, o que ela propõe, portanto, “(...) é muito simples: trata-se de pensar o que estamos fazendo” (2014, p. 6).

A análise da condição humana arendtiana, para tanto, parte de uma distinção importante para a compreensão de sua perspectiva filosófica, qual seja, a distinção entre o *mundo moderno* – que para Arendt, teve início com as explosões nucleares na II Guerra Mundial – e a *era moderna* – que em sua perspectiva compreende o espaço entre os sécs. XVII e XX – o que é importante, pois é a partir daí que Arendt buscará as origens daquilo que chama de moderna alienação.

Ao partir dessa perspectiva, Arendt destacará que sua análise da condição humana se dará a partir da compreensão da era moderna de onde, cada atividade humana passou a assinalar sua localização adequada no mundo, bem como onde “os juízos históricos das comunidades políticas, mediante os quais cada uma delas determinava quais atividades da *vita activa* deveriam ser admitidas em público e quais deveriam ser ocultadas na privacidade” (2014, p. 96) das relações humanas.

A separação daquilo que poderia ser explicitado publicamente, daquilo que, necessariamente, deveria se resguardar no íntimo do indivíduo e no íntimo de suas relações pessoais, é uma marca da racionalidade dessa era moderna que moldou as características necessárias para a aquisição do espectro humanidade, ou seja, que lançou o que cada *ser* deve fazer, como deve fazer e quando fazer, a fim de ser percebido como *humano*.

Uma dessas condições apontadas por Arendt diz respeito ao trabalho humano, pois cada indivíduo que trabalha e consome<sup>21</sup>, será sempre um *animal laborans*<sup>22</sup>, que para ela “(...) é, realmente, apenas uma das espécies animais que povoam a Terra – na melhor das hipóteses, a mais desenvolvida” (2005, p. 194), e é esse animal se distinguirá dos demais pelo trabalho, pois a mundanidade dos Homens está em sua redenção pelo trabalho (2014, p. 292).

---

lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Grifos Nossos)”.

<sup>21</sup> Bem próximo dessa perspectiva arendtiana, Nietzsche aponta para uma cultura de homens mercadores, ou seja, “vemos agora surgir, de várias maneiras, a cultura de uma sociedade em que o comércio é a alma, assim como a peleja individual para os antigos gregos, e a guerra, a vitória e o direito para os romanos. O mercador sabe estimar o valor de tudo sem produzi-lo, e estimar-lhe o valor *segundo a necessidade dos consumidores*, não segundo suas próprias necessidades; ‘quem e quantos consomem isto?’ é uma grande pergunta. Esse gênero de estimativa ele emprega instintiva e incessantemente para tudo, também para as realizações da arte e da ciência, dos pensadores, doutores, artistas, estadistas, de povos e partidos, de épocas inteiras: em relação a tudo o que é produzido ele pergunta pela oferta e a demanda, *a fim de estabelecer para si o valor de uma coisa*. Isto alçado em caráter de toda uma cultura, pensado com o máximo de amplitude e sutileza, e impondo-se a toda vontade e capacidade: é disso que vocês, homens do próximo século [XX], estarão orgulhosos: se os profetas da classe mercadora tiverem razão em colocá-lo na sua posse! Mas eu tenho pouca fé em tais profetas”. (2004, p. 127-128).

<sup>22</sup> Acerca dessa perspectiva Correia destacará que “a obra ou fabricação é a atividade que responde à condição humana da mundanidade, à dimensão da existência humana demandante de um mundo artificial de coisas duráveis, cuja permanência instaura, em contraposição ao tempo cíclico da vida biológica, uma temporalidade linear na qual se podem reconhecer vidas individuais, e não apenas a vida da espécie” (2014, p. XVIII).

trabalho, portanto, surge como uma condição elementar da humanidade do Homem, sendo o instrumento de sua dignidade ou, por outro lado, de sua redenção. É assim, porque através do trabalho, na era moderna, o indivíduo surge, publiciza-se, torna-se importante social, política e economicamente.

A condição humana é, portanto, uma análise do processo de inserção do homem no seu meio, bem como dos instrumentos – tais como o trabalho – que o farão desabrochar para a sociedade como um elemento importante, não só para sua formação, mas para a sua continuidade.

Neste sentido, será através de um “segundo nascimento”, que o Homem se inserirá, através de palavras e atos, na socialidade que o governará, bem como, que confirmará a existência física original do Homem, desde seu nascimento biológico – o “primeiro nascimento”.

A partir de então, as relações humanas em sociedade vão caracterizar a existência do Homem a partir de elementos que são essenciais para sua existência, tais como: a política, a liberdade, os direitos e deveres, dentre outros aspectos, que conformação o que Arendt chama de condição humana.

Conforme visto no capítulo anterior, a identidade do sujeito constitucional é construída de um processo histórico, político e cultural que Rosenfeld demonstra a partir dos estágios da negação, da metáfora e da metonímia, ou seja, é um processo em que a comunidade política – a sociedade – escolhe algumas características para conformar um sujeito constitucional, essas que podem ser encontradas, também, na construção da condição humana arendtiana.

Neste sentido, a esfera social pode ser vista como o cenário em que interesses privados assumirão importância pública, ou seja, um local híbrido em que é possível perceber as várias nuances que conformam a identidade do sujeito constitucional, como construção dessas relações sociais, fruto de interesses não só privados, como, também, de interesses públicos.

A CF/88, neste sentido, corrobora uma perspectiva híbrida acerca da proteção da juventude brasileira, ou seja, determina que a proteção integral e prioritária desse elemento juvenil do sujeito constitucional, é responsabilidade de todos, abrangendo, não só o público – Estado e sociedade – como, também, o privado – a família.

Assim, a menoridade penal ou a inimputabilidade dos menores de 18 anos destacada no texto constitucional de 1988 não deve ser vista como algo banal, como algo que não tem importância para a caracterização da identidade do sujeito constitucional, pois é marca da condição humana arendtiana na (re)construção do sujeito constitucional.

A “juventude” – crianças, adolescentes e jovens – protegida pela CF/88, portanto, corrobora o caráter revolucionário que marca a identidade constitucional desse sujeito constituinte, pois percebeu-se nessa grande parcela social a necessidade de lhes garantir instrumentos capazes de lhes proteger de todo e qualquer tipo de

negligência.

Exigir, neste sentido, que essa juventude que marca a identidade constitucional sobretudo, desde 1988, passe por uma “revisão para baixo”, sem antes lhe proporcionar, igualmente, os mecanismos de proteção integral e prioritária, é modificar, prejudicialmente, a identidade construída em 1988 acerca dessa juventude, ou seja, é violentar as condições de humanidade necessárias para o desenvolvimento humano perfeito do *ser*.

Arendt irá destacar acerca da condição humana do ser, a necessidade de ser visto, da esfera pública do social, como cidadão, ou seja, a cidadania é, também, um elemento de caracterização dessa condição humana, o que fará com a análise da igualdade, percebida a partir da relação entre pobres e ricos<sup>23</sup>, de modo que

Desse modo, se falamos de igualdade, a questão é sempre a seguinte: quanto temos de transformar as vidas privadas dos pobres? Em outras palavras, quanto dinheiro temos de dar a eles para torna-los aptos a desfrutar da felicidade pública? Educação é muito bom, mas o que importa mesmo é dinheiro. Somente quanto puderem desfrutar do público é que estarão dispostos e aptos a fazer sacrifícios pelo bem público. Requerer sacrifícios de indivíduos que ainda não são cidadãos é exigir deles um idealismo que eles não têm e nem podem ter em vista da urgência do processo vital. Antes de exigirmos idealismo dos pobres, devemos antes torna-los cidadãos: e isto implica transformar as circunstâncias de suas vidas privadas de modo que se tornem aptos a desfrutar do público (1977, p. 106-107).

Essa relação pode ser transfigurada para a questão problema deste trabalho, pois enquanto condição de humanidade, a cidadania dos jovens, garantida em 1988 através de instrumentos de proteção integral e prioritária dessa juventude, ainda padece de ser concretizado como algo comum a todos os jovens brasileiros, que ainda se encontram, em grandes proporções, longe de todos os meios de se alcançar essa cidadania, tais como, a educação, a segurança<sup>24</sup>, a moradia, o acesso ao trabalho digno, entre outros elementos.

<sup>23</sup> Outro elemento dessa relação trabalhado por Arendt em *A Condição Humana*, diz respeito ao fato de que o consumismo, na era moderna, ser o elemento essencial de caracterização da condição humana dos seres, ou seja, “(...) a capacidade humana de vida no mundo implica sempre uma capacidade de transcender e alienar-se dos processos de vida” (2014, p. 148), sendo que um dos exemplos dessa ameaça moderna, segundo Arendt está no fato de hoje todos os objetos de uso passam a ser vistos como se fossem bens de consumo, haja vista o fato de termos “(...) de consumir, devorar, por assim dizer, nossas casas, nossa mobília, nossos carros, como se estes fossem as ‘coisas boas’ da natureza que se deterioram inaproveitadas se não fossem arrastadas rapidamente para o ciclo interminável do metabolismo do homem com a natureza. É como se houvésemos rompido à força as fronteiras distintas que protegem o mundo, o artifício humano, da natureza, tanto o processo biológico que prossegue dentro dele, quanto os processos naturais cíclicos que o rodeiam, entregando-lhes e abandonando-lhes a sempre ameaçada estabilidade de um mundo humano (2014, p. 155)”. A partir de então, Arendt aponta para o “(...) fato de que esses apetites se tornam mais sofisticados, de modo que o consumo já não se restringe às necessidades da vida, mas, ao contrário, concentra-se principalmente nas superficialidades da vida, não altera o caráter dessa sociedade, mas comporta o grave perigo de que afinal nenhum objeto do mundo esteja a salvo do consumo e da aniquilação por meio do consumo” (2014, p. 165), de modo que “(...) quanto mais fácil se tornar a vida em uma sociedade de consumidores ou de trabalhadores, mais difícil será preservar a consciência das exigências da necessidade que a compele, mesmo quando a dor e o esforço, as manifestações externas da necessidade, são quase imperceptíveis. O perigo é que tal sociedade deslumbrada pela abundância de sua crescente fertilidade e presa ao suave funcionamento de um processo interminável, já não seria capaz de reconhecer a sua própria futilidade” (2014, p. 167).

<sup>24</sup> Segundo um levantamento do Observatório de Favelas, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-Uerj) e o governo federal, mais de 42 mil adolescentes poderão ser vítimas de homicídio nos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes, entre 2013 e 2019. E mais, dados divulgados pelo Programa de Cidadania dos Adolescentes do Unicef mostram que, em 2011, adolescentes foram responsáveis por aproximadamente 1,8 mil homicídios no Brasil, número que corresponde a 8,4% do total de homicídios no país.

Portanto, antes de se lançar discussões acerca da redução da maioria penal, abrindo espaço para a punição penal a cada dia mais cedo, é necessário, como se pretendeu aqui, exercer uma reflexão sobre a identidade do sujeito constitucional construída em 1988 e o fato dessas alterações, possivelmente, serem prejudiciais a essa identidade.

E mais, se tais propostas impedirão que essa gigantesca parcela da sociedade brasileira se afaste, mais e mais, da concretização do conjunto de atributos (direitos e deveres) que conformarão a cidadania inerente a condição humana do Homem, ou seja, se antes de se discutir tais propostas, não estaria no momento de analisar se a identidade juvenil do sujeito constitucional é respeitada, tanto pelo Estado, quanto pela Sociedade e, sobretudo, pela Família, nos termos do art. 227, da CF/88, visto acima.

### INCONCLUSIVAS CONCLUSÕES<sup>25</sup>

Por fim, é preciso destacar o fato de que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) completou, no último dia 05 de Outubro de 2015, 27 anos de existência e durante todos esses anos não são inegáveis as inúmeras conquistas alcançadas a partir da nova perspectiva constitucional lançada, ou seja, inúmeros foram os direitos que passaram a figurar como verdadeiros esteios sociais; os princípios ganharam força em detrimento às regras e o Brasil, a partir de então, parece ter *renascido de um sono profundo*.

Em que pese hoje já haverem discussões sobre a efetividade, ou não, dessas conquistas, ou seja, frente a sua concretização, sua realização no *mundo da vida*, é sabido que a proteção da juventude – crianças, adolescentes e jovens – trazida pela CF/88, como algo a ser desenvolvido de forma integral e prioritária, representou – e ainda representa – um enorme avanço para a proteção das gerações que surgiram desde a CF/88 e que, por ventura, ainda surgirão.

Conforme discutido acima com a leitura da identidade do sujeito constitucional proposta por Michael Rosenfeld, a CF/88 *construiu-se* a partir de uma (*re*)*construção* da identidade do sujeito constitucional que, dentre inúmeros aspectos, tais como, a proteção da diversidade e do pluralismo, caracterizou-se pela proteção da juventude brasileira, que passou a figurar como parte integrante desse sujeito constitucional, nos termos do art. 227, da CF/88.

---

Sendo que, de outro lado, no mesmo ano, 4,3 mil menores nessa faixa etária foram assassinadas. Frente ao número de menores em conflito com a lei, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) de 2012, a idade média dos adolescentes em conflito com a lei é de 16,7 anos, sendo que 86% não concluíram o ensino básico, 43% foram criados apenas pela mãe e 17% pelos avós, 14% desses jovens têm filhos, 75% fazem uso de drogas ilícitas, 28% declararam ter sofrido agressão de funcionários e 10% disseram apanhar da PM dentro das unidades de internação, sendo que 19% revelaram outros castigos físicos. Todos esses dados estão disponíveis em: <<http://revistaforum.com.br/digital/especial/adolescentes-carcerados-prisao-nao-resolve-o-problema/>>.

<sup>25</sup> Essa expressão é emprestada de COUTO, Mia. *E se Obama fosse Africano?*. Artigo publicado no jornal Savana, Maputo. In.: **E se Obama Fosse Africano?: e outras intervenções**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 197-202.

Objetivou-se, portanto, proteger, integral e prioritariamente, as crianças, os adolescentes e os jovens do Brasil, como necessidade de produção de um sujeito constitucional capaz de se desenvolver de forma segura e digna, sendo que, para tanto, um dos meios escolhidos foi criar um procedimento específico para trabalhar com a juventude – menores de 18 anos – que, por ventura, cometesse algum tipo de desvio (crime/ ato infracional).

Tal fato se concretizou com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que estabeleceu os direitos, os deveres e os métodos através dos quais a punição aos desvios, chamado de atos infracionais, para a juventude menor de 18 anos e maior de 12 anos.

Ou seja, estabeleceu que a punição desses indivíduos deveria ser aquela trazida por tal legislação especial, que, além das medidas socioeducativas, também estabelece como os locais de seu cumprimento devem ser estruturados, de modo que aos indivíduos abarcados pelo referido Estatuto, não deveriam – e não devem – ser tratados como aqueles que, mesmo jovens (com 18 anos ou mais), não figuraram como partes integrantes da identidade constitucional juvenil extraída da relação dos arts. 227 e 228, da CF/88.

A partir da identidade constitucional de cariz juvenil destacada na CF/88 através do paradigma da proteção integral e prioritária, que reforçou a necessidade de concretização das condições necessárias para o melhor desenvolvimento humano dessa juventude, o que Arendt, conforme visto acima, chama de condição humana, é possível concluir que as discussões propostas pela PEC 171/1993 irão desfigurar a identidade do sujeito constitucional, transformando a CF/88 e, conseqüentemente, o sistema punitivo penal brasileiro, em um *monstro devorador de jovens*.

Portanto, antes de se promoverem debates sobre a aceitabilidade, ou não, da redução da maioridade penal, seja de forma ampla ou somente para os crimes cometidos com violência, é necessário olhar para o texto constitucional e perceber qual a identidade do sujeito constitucional brasileiro no tocante a sua juventude, e mais, se as condições de humanidade dessa juventude são efetivadas, minimamente, para todos os jovens do Brasil, assim como estão garantidas na CF/88.

Discutir a redução da maioridade através de um discurso político, midiático e popular, sem analisar teórica, filosófica e empiricamente o que ocorre com a juventude brasileira é, irracionalmente, querer consertar o problema da ineficiência estatal, social e familiar, em garantir uma proteção integral e prioritária a essa juventude, através da alteração de sua perspectiva, ou seja, da modificação do que se considera jovem, mesmo que a CF/88, em seu art. 227, não tenha estipulado data limite para a proteção da identidade “infante” enquanto condição humana do sujeito constitucional brasileiro.

---

THE "INFANT" IDENTITY AS A HUMAN CONDITION OF THE CONSTITUTIONAL SUBJECT: AN APPROACH BETWEEN MICHAEL ROSENFELD AND HANNAH ARENDT IN THE LIGHT OF PEC 171/1993

**Abstract**

This research seeks a rapprochement between the theoretical and philosophical perspectives of Michael Rosenfeld - about the identity of the constitutional subject - and Hannah Arendt - facing the human condition - seeking to understand the foundations that make up the protection, full and priority, the youth in the Federal Constitution of 1988 (art. 227). Plus, aims to analyze a research problem through a multiple-dialectical methodological perspective, about the fact that the Proposed Amendment to the Constitution 171/1993 (PEC 171/93), known as PEC Reduction of Criminal Majority, can be seen as a possible driver for a preliminary transformation of the identity of the constitutional subject, capable of transfiguring the whole protection system of the human condition of the final Brazilian youth, presents a conclusion in order to, after presenting arguments from the cited authors, who are opposed to that PEC 171/93, identifying it as a possible instrument of violation of fundamental rights of young people - children, adolescents and young people - Brazilians, especially the violation of the principle of full and priority protection of this youth.

**Keywords:** Identity of the Constitutional Subject; Human Condition; Youth; PEC 171/1993.

**REFERÊNCIAS**

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2ªed. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. trad. Por RAPOSO, Roberto. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. **A Condição Humana**. trad. por RAPOSO, Roberto. 12ªed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

\_\_\_\_\_. **Trabalho, Obra, Ação**. trad. por CORREIRA, Adriano. In: *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 7, vol. 02, 2005.

\_\_\_\_\_. *Public Rights and Private Interests*. In: MOONEY, M. and STUBER, F. **Small Comforts for Hard Times: Humanists on Public Policy**. New York: Columbia University Press, 1977.

AZEVEDO, Silvagner Andrade de e COURA, Alexandre de Castro. **Igualdade, Inclusão e a Inexorável (Re) Construção da Identidade do Sujeito Constitucional**. In: *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, nº 8, Faculdade de Direito de Vitória, 2010.

CORREIA, Adriano. "Pensar o que Estamos Fazendo". In: ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. trad. por RAPOSO, Roberto. 12ªed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

COUTO, Mia. E se Obama fosse Africano?. Artigo publicado no jornal Savana, Maputo. In: **E se Obama Fosse Africano?: e outras intervenções**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 197-202.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

NIETZSCHE, F. **Aurora**. trad. por SOUZA, Paulo César de. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ROSENFELD, Michel. **A Identidade do Sujeito Constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

\_\_\_\_\_. **A Identidade do Sujeito Constitucional e o Estado Democrático de Direito**. In.: Cadernos da Escola do Legislativo. v. 7, nº 12, p. 11-63, jan./jun., Belo Horizonte, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes**. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78, Outubro de 2007, p. 3-46.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ªed. rev. atual. ampl. 3ªtir. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2011.

ZIZEK, Slavoj. **Vivendo no Fim dos Tempos**. Trad. por MEDINA, Maria Beatriz de. São Paulo: Boitempo, 2012.

*Trabalho enviado em 08 de dezembro de 2015.*

*Aceito em 05 de março de 2016.*